



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto -Lei n.º 8/2020
Cria o Fundo de Resiliência.

GOVERNO**Decreto -Lei n.º 8/2020 Cria o Fundo de Resiliência Preâmbulo**

No quadro do combate a pandemia Covid-19, a Assembleia Nacional aprovou a Lei n.º 4/2020 dando ao Governo competência para, através de instrumentos legais, aprovar um conjunto de medidas de carácter extraordinário e temporário destinado a mitigar os impactos sociais, económicos e financeiros causados por esta pandemia internacional.

Para a implementação dessas medidas necessário se torna que o Governo adopte normas de flexibilidade orçamental e outras de natureza social, económica e financeira cuja aplicação dependerá, em grande medida da mobilização de recursos financeiros internos e externos para a criação de um Fundo de Resiliência que terá como objecto suportar um plano de contingência para o sector da saúde, manter os vínculos laborais, suavizar a crise financeira das empresas e socorrer grupos alvos da sociedade desmunidos de meios para sua sobrevivência.

Nestes termos ao abrigo da Lei n.º 4/2020 aprovada pela Assembleia Nacional e da alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criado o Fundo de Resiliência, abreviadamente, designado FR.

Artigo 2.º
Objecto

1. O FR tem como objectivo exclusivo financiar a implementação das medidas decorrentes dos impactos sociais, económicos e financeiros, directos e indirectos, da covid-19.

2. Para todos os efeitos legais:

- a) MEDIDAS COVID-19 correspondem a:
- i. Todas as medidas excepcionais e transitórias para lidar com os impactos sociais, económicos e financeiros, directos e indirectos, da covid-19 em São Tomé e Príncipe, implementadas desde a data da declaração do Estado de Emergência;
 - ii. Plano Nacional de contingência sanitária para a prevenção e o combate da covid-19;
- b) Comissão de Seguimento é uma comissão criada por decisão do Governo para identificar, conceber, propor e fazer o seguimento das MEDIDAS COVID-19.

Artigo 3.º
Receitas

O FR será constituído por receitas provenientes de:

- a) Orçamento Geral do Estado;
- b) Instituto Nacional de Segurança Social, no montante definido pelo Governo, sob proposta dos Ministros responsáveis pelas Finanças e pela Segurança Social;
- c) Contribuição Extraordinária, também designada CE;
- d) Ajudas de parceiros bilaterais e multilaterais;
- e) Donativos.

Artigo 4.º
Despesas

1. O FR financia as despesas resultantes da implementação das MEDIDAS COVID-19.

2. Os desembolsos do FR serão precedidos de parecer prévio de uma equipa integrada por:

- a) Comissão de Seguimento;
- b) Um representante do Sector Privado;
- c) Um representante das Centrais Sindicais.

3. Os desembolsos a efectuar pelo FR dependerão das receitas obtidas e existentes, sendo, no caso de insuficiência de fundos, priorizado o financiamento das medidas e acções previstas no Plano Nacional de contingência sanitária.

Artigo 5.º Conta bancária

O FR terá conta própria aberta pela Direcção do Tesouro junto do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º Prestação de contas e transparência

1. Até o dia 15 de cada mês e com referência ao mês anterior, o Ministério titular das Finanças submete ao Conselho de Ministros, com cópia para a Comissão de Seguimento, o relatório detalhado dos encargos financeiros das MEDIDAS COVID-19 e da movimentação da conta bancária do FR, para aprovação e encaminhamento à Assembleia Nacional.

2. O FR sujeita-se ao controlo normal das receitas e despesas públicas.

Artigo 7.º Contribuição extraordinária

1. A CE é constituída através de prestações obrigatórias sobre a totalidade do salário de base mensal dos sujeitos passivos do IRS e será cobrada durante três meses.

2. Para o sector público, serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) 3% para o regime geral;
- b) 5% para o regime privativo financiado pelo OGE;
- c) 7% para as demais entidades públicas, projectos de desenvolvimento ou outras entidades equiparadas.

3. Para o sector privado, os rendimentos serão apurados por equivalência com o valor do salário mínimo da Função Pública (SMFP), sendo aplicadas as seguintes taxas:

- a) 3% para rendimentos até 4 SMFP;
- b) 5% para rendimentos até 19 SMFP;
- c) 7% para rendimentos superiores aos previstos no número anterior.

4. À CE, serão aplicadas as regras da substituição tributária, previstas na legislação do IRS.

5. O pagamento da CE efectua-se por retenção na fonte e mediante depósito na conta do FR, podendo cessar, antecipadamente, por decisão do Governo.

6. Os rendimentos até 2 SMFP no sector público e no sector privado, estão sujeitos a uma mínima de Dbs25,00.

Artigo 8.º Isenções

1. Estão isentos do pagamento da CE:

- a) Os rendimentos menores ou iguais a 1 SMFP;
- b) Profissionais do sistema Público de Saúde;
- c) Os professores e educadores de escolas públicas;
- d) Forças e Serviços de Defesa e Segurança, incluindo a Polícia Judiciária;
- e) Os trabalhadores abrangidos pelo Regime Excepcional de Suspensão das Relações Laborais.

Artigo 9.º Entrada em vigor

O Presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Abril de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios

Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde,

Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 7 de Maio de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

